



Número: **0600062-64.2021.6.06.0006**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES-QUIXADA-CE-MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	ALLAN GARDAN FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO) DEBORA AGUIAR DE FRANCA (ADVOGADO) NATALIA BARBOSA TREVIZANI (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
PATRIOTA - QUIXADA - CE - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE ROGERIO GIRAO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
DANIEL GOMES DO NASCIMENTO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
ANTONIO HERLEY CUNHA NUNES (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
FRANCISCO EDNALDO CUNHA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
MANOEL ANTERO LAURENTINO LIMA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE BENA DA SILVA FILHO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)

<b>AUGUSTO CESAR FERNANDES LIMA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA EDILENE COSTA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO WELLINGTON BORGES CUNHA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA CLARA ALVES BEZERRA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO CLAUDENILSON LUCIANO DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>JANAIRA CAMURCA RABELO (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO EDIVAN CAULA ELOI (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>EGIMIRO DE LIMA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MAYCO DOUGLAS COSTA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO LUCILANE PASSOS DOS SANTOS (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO SERGIO LIMA DA SILVA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA RAIMUNDA TOME BEZERRA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>JOCELHO DE QUEIROZ PINTO (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO CIRILO POSCIDONIO DE MATOS (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>REGINA RODRIGUES DA COSTA (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>JAIRO CAVALCANTE CIDADE (IMPUGNADO)</b>	<b>EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>

FRANCISCO SOUZA SILVA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
JOSE VALDECIR PEREIRA DA COSTA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
ANTONIO FABIO DUARTE DE CASTRO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA LIMA ANDRE (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
CICERO RAMALHO DA ROCHA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIZ SOUZA DE FREITAS (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
EDNA MARIA FREITAS PEREIRA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
MARIA OLANDI ALBINO ASSUNCAO (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
CERLEIYDE SARAIVA LEMOS (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
LIDIANE INACIO DA SILVA DE SOUSA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
CEILA MARIA ALMEIDA BEZERRA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
ANTONIA JANIELDA DE LIMA (IMPUGNADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10191 5602	26/12/2021 06:40	<a href="#">Sentença. AIJE 0601032-98.2020.6.06.0006. Julgamento com resolução do mérito. IMPROCEDENCIA</a>	Outros documentos



Número: **0601032-98.2020.6.06.0006**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Eleições 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO NÃO PODE PARAR 13-PT / 12-PDT / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)	GLEYSON NERY RODRIGUES (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO) FLAVIA REGINA CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAVI COSTA PORDEUS (ADVOGADO) HARNESSON CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) DEBORA AGUIAR DE FRANCA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO registrado(a) civilmente como EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (ADVOGADO) VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) SANIA ROCHELHY SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAYNE DA SILVA (ADVOGADO) NILO LOPES DA COSTA NETO (ADVOGADO) MARCIA DE SOUSA MARCOLINO (ADVOGADO) LINDONJOHNSONS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO TEIXEIRA GOMES registrado(a) civilmente como LEANDRO TEIXEIRA GOMES (ADVOGADO) KARINE FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANA ROCHA CARNEIRO NICOLAU (ADVOGADO) JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO MADSON PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO CAIO DE QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) ADRYCIA FERNANDES registrado(a) civilmente como ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO EDIVAN CAULA ELOI (REPRESENTADO)	
EGIMIRO DE LIMA (REPRESENTADO)	
MAYCO DOUGLAS COSTA DA SILVA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO LUCILANE PASSOS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	



RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO (REPRESENTADO)			
PAULO SERGIO LIMA DA SILVA (REPRESENTADO)			
MARIA RAIMUNDA TOME BEZERRA (REPRESENTADO)			
MARIA EDILENE COSTA (REPRESENTADO)			
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (REPRESENTADO)			
FRANCISCO WELLINGTON BORGES CUNHA (REPRESENTADO)			
MARIA CLARA ALVES BEZERRA (REPRESENTADO)			
ANTONIO CLAUDENILSON LUCIANO DA SILVA (REPRESENTADO)			
JANAIRA CAMURCA RABELO (REPRESENTADA)	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO) SANIA ROCHELHY SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAYNE DA SILVA (ADVOGADO) NILO LOPES DA COSTA NETO (ADVOGADO) MARCIA DE SOUSA MARCOLINO (ADVOGADO) LINDONJOHNSONS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO TEIXEIRA GOMES registrado(a) civilmente como LEANDRO TEIXEIRA GOMES (ADVOGADO) KARINE FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANA ROCHA CARNEIRO NICOLAU (ADVOGADO) JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANCISCO MADSON PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO CAIO DE QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) ADRYCIA FERNANDES registrado(a) civilmente como ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10190 0479	24/12/2021 11:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601032-98.2020.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**

**REPRESENTANTE: O TRABALHO NÃO PODE PARAR 13-PT / 12-PDT / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS**

**Advogados do REPRESENTANTE: GLEYSON NERY RODRIGUES - CE41730, WILKER MACEDO LIMA - CE22542, FLAVIA REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - CE29485, DAVI COSTA PORDEUS - CE22270, HARNESSON CARNEIRO DE LIMA - CE21656, DEBORA AGUIAR DE FRANCA - CE36877**

**REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL, FRANCISCO EDIVAN CAULA ELOI, EGIMIRO DE LIMA, MAYCO DOUGLAS COSTA DA SILVA, FRANCISCO LUCILANE PASSOS DOS SANTOS, RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO, PAULO SERGIO LIMA DA SILVA, MARIA RAIMUNDA TOME BEZERRA, MARIA EDILENE COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO WELLINGTON BORGES CUNHA, MARIA CLARA ALVES BEZERRA, ANTONIO CLAUDENILSON LUCIANO DA SILVA**

**REPRESENTADA: JANAIRA CAMURCA RABELO**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta no dia 26/10/2020 pela Coligação 'O Trabalho Não Pode Parar', em desfavor do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e de seus respectivos candidatos aos cargos de vereador nas Eleições de 2020, por suposta fraude à cota de gênero, estabelecida pelo art. 10, § 3º da Lei das Eleições, em razão de existência de duas candidatas com candidaturas fictícias (Maria Clara Alves Barbosa e Janaína (Janaira) Camurça Rabelo).

A inicial (ID 23938809) afirma que "Conforme os vídeos, fotos e postagens em anexos, que circulam nas redes sociais, a candidata MARIA CLARA realiza campanha abertamente para o seu filho Rony Jason que também concorre ao pleito para o cargo de vereador, pelo PATRIOTAS, com o número 51123."

Disse, ainda, que "Já a concorrente JANAÍNA (JANAIRA), realiza campanha pública para o seu esposo Marcos Barrozo, que também concorre ao pleito eleitoral para o cargo de vereador deste município, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, sob o número 14789, com uma grande agravante, a candidata não foi escolhida em coligação, sem a aprovação dos convenionados, a candidata se quer participou da convenção do partido representado."



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 3

Alegou, também que “De logo, Excelência, causa grande estranheza, que mãe e filho, e marido e esposa, disputem vaga para o mesmo cargo eletivo, em uma cidade de médio porte como o Município de Quixadá concorrendo entre si, sem a existência de qualquer animosidade entre eles, pelo contrário, o que se extrai das provas apresentadas é um grande afeto e companheirismo.”

Especificamente quantos aos fatos asseverou que “Em uma busca simples nas redes sociais do candidato Rony Jason, constata-se inúmeros vídeos e postagens em que aparece a sra. Maria Clara realizando visitas eleitorais com o seu filho, que afirma, expressamente, que “sua mãe é sua maior cabo eleitoral”.”

Em relação à candidata Janaína Camurça, afirma que a mesma não foi escolhida em convenção partidária, assentado que “... entre os nomes na lista, não consta qualquer menção a participação ou interesse de Janaína Camurça para concorrer às eleições municipais, devendo, seu registro de candidatura, ser imediatamente indeferido/cassado. E ainda, além da irregularidade no seu registro de candidatura, analisando as provas obtidas, contata-se que a candidata possui uma relação amorosa com o também, então candidato a vereador Marcos Barroso, e em vídeo postado por ela e compartilhado por ele, é cristalino a inexistência de qualquer campanha eleitoral da representada, em que pede votos diretamente e claramente para terceiros (seu companheiro).”

Desta forma disse que “Portanto, Ilustre Julgador, o partido representado realizou o registro das candidatas MARIA CLARA e JANAÍNA CAMURÇA, ilegalmente, apenas para cumprir a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, preenchendo a cota de gênero (pelo menos 30%), mesmo sabendo que não concorreriam ao pleito, incorrendo assim, em fraude eleitoral.”

Assim, requereu “A **PROCEDÊNCIA da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, pela prática da fraude de composição de lista, com 30% (trinta por cento) reservado para a cota de gênero, **revogando/desconstituindo o deferimento do DRAP do partido PSB**, por descumprimento de requisito legal, e ainda **a extinção/cassação dos (RRC) Requerimentos de Registros de Candidatura de todos os candidatos ao pleito municipal proporcional do Partido Social Brasileiro.**”

Em sua defesa (ID 54777204), a Agremiação Partidária e seus respectivos candidatos no Pleito Municipal ao cargo de Vereador: **FRANCISCO EDIVAN CAULA ELOI, EGIMIRO DE LIMA, MAYCO DOUGLAS COSTA DA SILVA, FRANCISCO LUCILANE PASSOS DOS SANTOS, RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO, PAULO SÉRGIO LIMA DA SILVA, MARIA RAIMUNDA TOMÉ BEZERRA, MARIA EDILENE COSTA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO WELLINGTON BORGES CUNHA, MARIA CLARA ALVES BEZERRA, ANTÔNIO CLAUDENILSON LUCIANO DA SILVA e JANAÍRA CAMURCA RABELO**, replicando os argumentos perpetrados na exordial, arguindo, inicialmente, preliminares de ilegitimidade passiva do **Partido Social Brasileiro – PSB** e de inadequação da Via Eleita, porquanto a argumentação feita nesta ação deveria ter sido alegada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Quanto ao mérito, disse que “... a despeito da Requerente afirmar categoricamente que as condutas acima citadas configuram fraude, **não se desincumbiu do seu ônus probatório**, tendo apenas apresentado vídeos e postagens nas redes sociais dos parentes das candidatas, não tendo apresentado outras provas que confirmassem a sua autenticidade.”

Em relação à suposta irregularidade no sentido da candidata Janaína Camurça não ter participado da convenção partidária disse que a mesma foi inserida em ata retificadora de substituição de candidatura, juntando a mesma.

Assentou que as candidatas fizeram propaganda eleitoral em rádio, citando transcrição do



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 4

discorrido na emissora, e acostou vídeo da Sra. Maria Clara fazendo campanha presencialmente e adesivo da Sra. Janaína Camurça, e, por fim, o fato de a candidata obter poucos, um ou nenhum voto não significa tratar-se de candidatura fraudulenta.

Alegou que "... restou claramente demonstrado que não houve a prática de conduta ilícita praticada pelos Investigados, no caso a fraude na cota de gênero, pois as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes, o que ocorreu com candidaturas de homens e de mulheres."

Por fim, assentaram que "Portanto, para a **caracterização da fraude à cota de gênero, é indispensável que a prova de sua ocorrência deve ser robusta**, e que o **somatório das circunstâncias fáticas do caso concreto demonstrem, de maneira incontroversa, o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres**, previsto no art. 10, §3º da Lei 9504/97. **Ressalta-se que no caso em análise não há robustez nas provas** apresentadas pela Requerente, uma vez que apenas foram juntados vídeos e fotos das redes sociais do filho da candidata Maria Clara (Sr. Rony Jason), e do Marido da candidata Janaína Camurça (Sr. Marcos Barroso), e nada além disso."

Assim requer o acolhimento das preliminares de **ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Partido Social Brasileiro – PSB de Quixadá/CE e de **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**, e que o presente processo seja extinto nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir; e, acaso seja ultrapassada esta fase, que seja reconhecida a prática de **CRIME ELEITORAL PELA AUTORA**, por ter deduzido pretensão de forma temerária e de manifesta má-fé, e que se julgue totalmente improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Audiência realizada e acostado os vídeos nos autos.

Alegações finais (ID 91091742) onde os Investigados ratificaram os mesmos argumentos inseridos na Contestação.

Alegações finais (ID 91167109) em que a Coligação Representante repete *in totum* as teses da Inicial.

Ata da Audiência (ID91188740) onde se decidiu o seguinte: "Passando a uma segunda decisão, o MM. Juiz Eleitoral, indo ao encontro do raciocínio anterior do advogado Dr. Wilker Macedo Lima (OAB/CE N.º 22.542), entendeu o juiz eleitoral que as causas de pedir da AIJE e das AIMES eram iguais, e que esse fato teria as suas implicações: na AIJE geraria uma consequência jurídica, sendo outro o tipo de pedido, e nas AIMES o pedido era a cassação do diploma dos candidatos investigados. Explanou o MM. Juiz Eleitoral que nas AIJES não poderiam figurar no polo passivo da relação processual pessoas jurídicas, momento em que decidiu pela exclusão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, todas as pessoas jurídicas arroladas, no presente caso, o Partido Socialista Brasileiro – PSB de Quixadá/CE, por ilegitimidade passiva radical. Passando a uma terceira decisão, em relação as AIMES, o MM. Juiz Eleitoral passou decidir sobre a ilegitimidade passiva de todos os candidatos não-eleitos, pelo fato dos candidatos em questão não haverem sido diplomados, e portanto, não possuem diplomas a serem cassados, figurando apenas no polo passivo das Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo - AIMES, os candidatos diplomados, excluindo-se os demais candidatos, os partidos políticos e as coligações, por possuírem interesse direto em ações desse tipo. Por fim, o MM. Juiz Eleitoral decidiu pelo prosseguimento do feito, colhendo o depoimento das testemunhas dos processos, individualmente, de forma conjunta, sendo juntada as mídias das oitivas nos 3 processos objetos da presente audiência."

Instada a se manifestar, (ID 93362947), a representante do Ministério Público Eleitoral (MPE)



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112260640277850000097178752>  
Número do documento: 2112260640277850000097178752

Num. 101915602 - Pág. 5



opinou pela improcedência dos pedidos.

Aduziu o MPE que: “As provas carreadas nos autos consistem em um conjunto de links e postagens oriundas das redes sociais de alguns candidatos, em que a parte autora alega se tratarem de provas inequívocas de candidaturas fantasmas, o que não restou sustentado e evidenciado quando da realização de audiência de instrução.” E que: “Diante disso, entende o Ministério Público Eleitoral que, embora genericamente o fato se revista de gravidade, não há provas contundentes sobre a sua ocorrência, sendo certo que, nos termos do art. 373 c/c o art. 15 do Código de Processo Civil, tal ônus incumbia à parte autora.”

É o relatório.

Decido.

Processo bem relatado e devidamente instruído, verifico, conforme assentado no despacho (ID 90033508), que o presente processo AIJE 0601032 – 98.2020.6.06.0006 e as AIME's 0600062-64.2021.6.06.0006 e 0600063 – 48.2021.6.06.0006, possuem a mesma causa de pedir e pedido em comum, assentando a fraude à cota de gênero, tanto é que foi realizada audiência uma para os três processos, fato que enseja, por parte de juízo eleitoral, determinar a reunião dos referidos processos para evitar, desta forma, julgamentos conflitantes, reconhecendo a conexão nos termos do art. 55, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

**Com efeito, determino que a presente decisão seja acostada nos três processos.**

Passando a análise dos processos em conjunto (AIJE 0601032 – 98.2020.6.06.0006 e as AIME's 0600062-64.2021.6.06.0006 e 0600063 – 48.2021.6.06.0006), entendo, que as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo devem ser extintas sem resolução de mérito, porquanto é patente a litispendência com o processo AIJE 0601032 – 98.2020.6.06.0006, e tendo as mesmas sido ajuizadas posteriormente a presente AIJE é a razão da extinção.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará já assentou entendimento uníssono quanto ao tema. Trago à colação um julgado que denota o presente entendimento, *verbis*:

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES TSE E TRE/CE. EXTINÇÃO DA AIME SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 57ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face do Partido Republicanos e dos candidatos aos cargos de vereador a ele vinculados.**

**2. Segundo narra a exordial, o Partido Republicanos de Pacatuba teria perpetrado fraude por meio de “candidaturas laranja”, para atender ao número mínimo de candidaturas femininas exigidas pela legislação eleitoral (cota de gênero), art. 10, §3º da Lei das Eleições, valendo-se do nome de Neudyenne Lopes Ferreira.**

**3. Foi arguida em sede recursal questão de ordem pública, qual seja, a existência de litispendência entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600880- 91.6.06.0057 e a presente Ação de Impugnação de Mandato**



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112260640277850000097178752>  
Número do documento: 2112260640277850000097178752

Num. 101915602 - Pág. 6

**Eletivo nº 0600003-20.2021.6.06.0057. Em razão de tal fato, os Impugnados pleitearam a extinção da presente demanda sem julgamento de mérito.**

**4. De plano, cabe destacar que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição pelo Julgador, não estando sujeitas à preclusão, conforme estabelece o art. 485, §3º, do Código de Processo Civil. A litispendência está versada no art. 337 do mesmo diploma legal.**

**5. O Tribunal Superior Eleitoral entendia pela inexistência de litispendência entre as ações eleitorais, todavia tal entendimento restou superado com o objetivo de privilegiar a economia processual e evitar o desperdício da atividade judicante.**

**6. Definiu a Corte Superior que a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto.**

**7. Assim, a partir da análise empreendida das causas de pedir contidas nas petições iniciais da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600880-91.6.06.0057 e a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600003-20.2021.6.06.0057 é possível depreender que a matéria fático-jurídica é idêntica, com idêntico suporte fático e probatório, bem como os mesmos polos ativo e passivo, tendo, inclusive, toda a instrução probatória sido realizada conjuntamente.**

**8. Some-se a isso que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600003-20.2021.6.06.0057 foi ajuizada em 07/01/2021, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600880-91.6.06.0057 foi proposta alguns dias antes, em 15/12/2020. Convém ressaltar, ainda, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600880-91.6.06.0057 tem objeto mais amplo que a presente demanda, contendo o pleito de declaração de inelegibilidade.**

**9. Importante destacar que a litispendência se dá, principalmente, pelo reconhecimento, no contexto fático-jurídico dos casos concretos, de igual situação fática e probatória, sendo a consequência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo a desconstituição do mandato eletivo, na prática, o mesmo que a cassação do diploma ocorrida no caso de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral pelos mesmos fatos, razão pela qual seria desnecessário o conhecimento e processamento também da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Precedentes deste Regional. (TRE/CE – Recurso Eleitoral nº 0600001-67.2020.6.06.0019 – Relatoria Roberto Viana Diniz de Freitas – DJe 02/07/2021, e TRE/CE – Recurso Eleitoral nº 0600004 - 05.2021.6.06.0057 e 0600002-35.2021.6.06.0057 – ambas de Relatoria Des. Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 08/09/2021 e 15/09/2021).**

**10. Diante de tais fatos, assiste razão aos Recorridos quando asseveram a incidência da litispendência, e, por conseguinte, a extinção da presente Ação de Impugnação de Mandato Eleito sem resolução do mérito.**

**11. Extinção da presente ação de impugnação de mandato eletivo, sem julgamento de mérito. (RE 0600003-20.2021.6.06.0057, em 16/09/2021,**



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112260640277850000097178752>  
Número do documento: 2112260640277850000097178752

Num. 101915602 - Pág. 7

**trânsito em julgado em 23/09/2021, rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos)**

Com efeito, julgo extinta as ações - AIME's 0600062-64.2021.6.06.0006 e 0600063 - 48.2021.6.06.0006, sem resolução de mérito, reconhecendo, por conseguinte, a presente do Instituto da Litispendência, devendo, como já assentado anteriormente, que a presente decisão seja acostada nos referidos autos.

**Passo ao exame da preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelos Investigados, tendo em vista que preliminar de Ilegitimidade Passiva já foi decidida quando da realização da Audiência, exarada no relatório.**

Aduziu os representados que os fatos narrados na exordial deveriam ser objeto da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

A presente preliminar não merece prosperar. A Justiça Eleitoral quando analisa o pedido de registro de candidatura aferi o pressupostos de condições de elegibilidade e de inelegibilidade, e no presente caso procedeu-se o deferimento do registro de candidatura das candidatas, pois não houve impugnação e os requisitos de registrabilidade se encontravam presentes.

Outrossim, O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento da possibilidade do tema - Fraude a Cota de Gênero - ser apurada tanto em AIJE como em AIME, vejamos o julgado - parte que interessa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).**

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, **Data 13/08/2020**, Página 218-225)

**Destarte, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.**

**Quanto ao mérito, passo a devida análise.**

Inicialmente destaco que a cota de gênero de que trata os autos é prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei n.º 9504/97):



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 8

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Ressalto ainda que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa apurar irregularidades cometidas através do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, assim como a utilização indevida de veículos e meios de comunicação em prol de candidato ou partido político.

Seu objeto é a inelegibilidade do(s) investigado(s) e a cassação do registro ou diploma do(s) candidato(s) beneficiado(s), e o rito da ação segue o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Devido às sérias consequências em caso de sua procedência, nos autos devem constar, até a ocasião de seu julgamento, provas robustas da irregularidade que se quer imputar aos(as) requeridos(as), considerando suas condutas para a concretização do(s) fato(s) considerado(s) irregular(es).

Meras alegações ou presunções não podem fundamentar a cassação ou inelegibilidade a ser decretada em ação eleitoral, porque tais sanções requerem a existência de provas incontestas.

O Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspe nº 19392/PI fixou as diretrizes da matéria, tornando-se um *leading case*, razão pela qual merece ser transcrita na íntegra a ementa do julgamento:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES. 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na cota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas eleições de 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as chapas recorreram. A Coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 9

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO

3. O TER/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para a sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO, FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e a dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neilde da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Georgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada dos serviços públicos.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TER/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fins de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência,



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 10

aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa de registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

#### INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

#### CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

#### CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 11

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereadores pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

Desse julgamento paradigmático, ocorrido em 2019, O TSE decidiu em plenário, por 4 votos a 3, podemos extrair as principais conclusões:

a) A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana;

b) A prova da ocorrência de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;

c) A fraude não se presume e deve ser avaliada pelo “conjunto da obra”;

d) Impõe-se, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a citação não apenas dos candidatos beneficiados com a prática do ilícito, como também dos autores da conduta que se busca sancionar (Litisconsórcio passivo necessário), citando o respectivo *leading case*: REspe 843-56/MG, redator para acórdão Mm. Henrique Neves, DJE de 2/9/2016);

d) É possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude;

Como visto, no *leading case*, foram robustamente comprovados vários indicadores fortes de fraude na cota de gênero: a) votação zerada; b) votação inexpressiva, c) maquiagem contábeis, d) não realização de despesas com publicidade e material de campanha; e) realização de campanha em prol de parentes, pertencentes a mesma Coligação e concorrendo ao mesmo cargo (vereador), em detrimento de sua própria candidatura; f) não comparecimento às urnas; g) Comparecer às urnas e não receber votos; i) disputar habitualmente às eleições apenas para compor formalmente a chapa e usufruir licença remunerada dos serviço público.

Observa-se o rigor metodológico do julgamento, pois primeiro afeririam a efetiva ocorrência da fraude e, na sequência, estabeleceram as consequências jurídicas do ilícito, isto é, a quem se aplica as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade por oito anos (art. 22, XIV, da LC



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112260640277850000097178752>  
Número do documento: 2112260640277850000097178752

Num. 101915602 - Pág. 12

64/90).

Necessário então uma análise do inteiro teor das provas apresentadas nos autos para verificar se seu conteúdo demonstra a existência, ou não, de fraude.

É bem verdade que há, neste caso, um conflito aparente do corpo probatório ajuizado nos autos. De uma banda se tem, em depoimentos testemunhais prestados, que presenciaram parte das candidatas tidas como fictícias, realizando visitas, pedidos de votos, confecção de santinhos, etc., e de outro lado se verifica insurgência da parte investigante apresentando links de rede sociais que demonstram que as candidatas faziam campanha eleitoral para outros candidatos pertencentes a partidos diversos e ainda que são familiares.

Em análise da defesa apresentada pelos investigados, constato que ambas as candidatas realizaram atos de campanha através de visitas, atividades de rua e distribuição de santinhos, apresentação de emissora de rádio, fato que enseja aferir que as mesmas praticaram atos de campanha eleitoral e que não são apenas candidatas que figuram no Pleito como laranjas, para fins de compor a cota de gênero, além do que vê-se que as candidatas abriram conta bancária, receberam doações, fatos de rechaçam uma candidatura fraudulenta.

Verifico dos autos, que não foram apresentadas provas documentais no sentido de comprovar que as candidatas não fizeram campanha, e que os fatos discorridos pelo Representante, não são robustos de provas para assentar a condenação e o reconhecimento da fraude, além do que os links de redes sociais e fotografias inseridas nos autos não revelam *in totum* que as candidatas estavam fazendo campanha eleitoral para o filho e companheiro, pois entendo que àquelas provas não demonstram a situação que realmente possa ter acontecido, isto é, uma possível desistência da corrida para as urnas no Pleito de 2020, por motivo da pandemia e um desgaste natural de campanha, asseverando um apoio a candidatos familiares que possivelmente teriam mais chances de vitória.

A renúncia, tácita ou não, não pode levar à conclusão da existência de fraude à cota de gênero.

Sendo assim, é de importante menção trazer à baila o espírito da norma posta. A legislação busca garantir a participação feminina no universo das eleições. O julgamento procedente da presente demanda, com escora na prova acima mencionada, implicaria na cassação do mandato do único vereador eleito nessa edilidade do partido, revelando-se que também as diversas candidaturas do sexo masculino não obtiveram êxito no Pleito, descaracterizando a obtenção de baixa aferição de votos para assentar pretensa condenação.

Dessa forma, não entendo como suficiente as provas produzidas nestes autos para invalidar a candidatura pretendida, pois os promoventes não demonstraram, de forma indubitosa, a ocorrência de fraude eleitoral, posto que ausente robustez probatória para tanto, é imprescindível a existência de quadro probatório robusto que demonstre que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo precipuo de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.

Nesse sentido decidiu o TSE em caso similar, vejamos:

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE.



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112260640277850000097178752>  
Número do documento: 2112260640277850000097178752

Num. 101915602 - Pág. 13



DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.  
DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

**2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.**

**3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.**

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020) **Grifo nosso**

Com efeito, restou claro que aquela Corte Superior fixou entendimento de que, para que seja configurada a fraude à cota de gênero (e por conseguinte, o descumprimento material da finalidade da norma intrínseca ao enunciado normativo expresso no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), é imprescindível a existência de quadro probatório robusto que demonstre que o registro da(s) candidatura(s) feminina(s) teve o objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação e neste caso, ao meu sentir, a despeito da existência de indícios de burla à cota de gênero, não me parecem robustos suficientes para atrair a incidência drástica da procedência desta demanda.

Como visto acima, se privilegia o *in dubio pro sufragio* e, na esteira do precedente do tribunal superior, o julgamento improcedente é medida que se impõe.

Assim, não vejo como prosperar as alegações dos autores acerca da existência de candidaturas



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112241123538850000097164180>  
Número do documento: 2112241123538850000097164180

Num. 101900479 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 14

supostamente 'laranjas', que deveriam estar devidamente comprovadas, não podendo ser baseada em meras presunções de forma genérica.

A representante do Ministério Público Eleitoral também, em seu parecer, assentou a escassez de provas, *verbis*:

“As provas carreadas nos autos consistem em um conjunto de links e postagens oriundas das redes sociais de alguns candidatos, em que a parte autora alega se tratarem de provas inequívocas de candidaturas fantasmas, o que não restou sustentado e evidenciado quando da realização de audiência de instrução.” E que: “Diante disso, entende o Ministério Público Eleitoral que, embora genericamente o fato se revista de gravidade, não há provas contundentes sobre a sua ocorrência, sendo certo que, nos termos do art. 373 c/c o art. 15 do Código de Processo Civil, tal ônus incumbia à parte autora.”

Ante o exposto, pelos fundamentos e preceitos normativos já citados, em consonância com a jurisprudência do TSE e manifestação do MPE, julgo IMPROCEDENTE a presente AIJE com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

**WELITHON ALVES DE MESQUITA**

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral



Assinado eletronicamente por: WELITHON ALVES DE MESQUITA - 24/12/2021 11:23:54  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122411235388500000097164180>  
Número do documento: 21122411235388500000097164180

Num. 101900479 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA - 26/12/2021 06:40:27  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122606402778500000097178752>  
Número do documento: 21122606402778500000097178752

Num. 101915602 - Pág. 15